



MPV 910
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, veda a regularização de ocupação para proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, mesmo que o imóvel rural tenha sido herdado.

Como exemplo, temos o caso em que o sitiante tem 3 filhos. Um filho tem mais idade e iniciativa e consegue a posse de outro imóvel, onde luta para ser produtor rural. O pai falece, metade do sítio fica com a mãe e o filho recebe sua parte da herança ($\frac{1}{2}$ é da mãe, $\frac{1}{2}$ divide em 3 filhos, $\frac{1}{6}$ por filho). Tendo a propriedade deste imóvel por herança, o filho fica impedido de regularizar seu imóvel. Curiosamente, obriga-se o filho a vender sua parte da herança para regularizar seu imóvel rural. O objetivo desta lei não é prejudicar este filho trabalhador.

Sugerimos, portanto, a inclusão da exceção que permita ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19280.97341-00